

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 239/72**

de 18 de Julho

Não permitindo a situação que no momento atravessam as províncias ultramarinas a extinção imediata do regime jurídico de medidas administrativas de segurança;

Mas considerando a conveniência de remodelar o sistema actualmente em vigor, no ultramar, estabelecendo limites à esfera de acção do Governo e restringindo a aplicação de tais medidas aos casos de perigosidade relacionada com a prática de actos contrários à integridade territorial da Nação; e

Tendo em vista o disposto no § 6.º do artigo 109.º da Constituição e a resolução da Assembleia Nacional publicada no *Diário do Governo*, de 27 de Dezembro de 1971;

Nestes termos, por motivo de urgência, ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As medidas administrativas de segurança são unicamente aplicáveis aos que pratiquem ou colaborem na prática de actos contrários à integridade territorial da Nação, e podem consistir em:

- a) Internamento em colónia agrícola;
- b) Residência em local determinado.

2. A duração de qualquer medida administrativa de segurança não pode ser superior a um período de três anos, prorrogável até outros três anos, desde que se mantenham as circunstâncias que a determinaram, nem pode cumular-se com o cumprimento de qualquer pena privativa da liberdade ou medida de segurança de carácter privativo da liberdade.

Art. 2.º A medida da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deverá ser aplicada unicamente quando as circunstâncias apuradas demonstrarem a sua maior adequação à situação visada.

Art. 3.º — 1. As medidas administrativas de segurança são impostas em despacho fundamentado, que especificará a medida concretamente aplicada e o seu tempo de duração, proferido em processo organizado pela Direcção-Geral de Segurança a comprovar a prática ou colaboração em actos previstos no artigo 1.º

2. A sua execução pode fazer-se na província em que se encontra a pessoa que a ela deva sujeitar-se, noutra província ou na metrópole.

3. Em qualquer altura em que se verifique haver conveniência em fazer cessar a respectiva execução, pode a Direcção-Geral de Segurança reabrir o processo e propor o levantamento da medida imposta.

Art. 4.º — 1. As medidas administrativas de segurança que imponham internamento ou residência fora da província respectiva são da competência do Ministro do Ultramar, a quem o processo deverá ser remetido, para a aplicação, logo que a província entenda dever propor a deslocação.

2. As que não impliquem deslocação para fora da província serão impostas pelo Governador.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 8 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 392/72**

de 18 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 244 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, destinado à aquisição de habitações para funcionários da delegação da Direcção-Geral de Segurança, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

**Direcção-Geral de Educação****Despacho ministerial**

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 48 324, de 8 de Abril de 1968, tornado extensivo a S. Tomé e Príncipe pela Portaria n.º 551/71, de 8 de Outubro, fixo as seguintes gratificações mensais a abonar ao pessoal dirigente dos Comissariados Provinciais da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina de S. Tomé e Príncipe:

**Mocidade Portuguesa:**

Comissário provincial . . . . .	1 500\$00
Comissário provincial-adjunto . . . . .	1 000\$00
Assistente religioso . . . . .	750\$00
Chefes de serviço . . . . .	750\$00
Subdelegado do Príncipe . . . . .	600\$00

**Mocidade Portuguesa Feminina:**

Comissária provincial . . . . .	1 500\$00
Comissária provincial-adjunta . . . . .	1 000\$00
Assistente religioso . . . . .	500\$00
Chefe de serviço . . . . .	500\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*